



PROCURADORIA JURÍDICA

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 13.004/2020

**PARECER JURÍDICO: FINALIDADE -
POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO
ANTES DA ASSINATURA / VIGÊNCIA DE
CONVÊNIO E/OU INSTRUMENTO CONGÊNERE -
FIRMADO COM O ESTADO DO CEARÁ.**

Trata-se de solicitação do Município de Icó, através da Secretaria da Educação, para emissão de Parecer Jurídico, acerca da possibilidade do aproveitamento do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 13.004/2020-PE, para amparar o pagamento de despesas com o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, com recursos que repassados pelo Estado do Ceará por intermédio da Secretaria de Educação, em decorrência do Termo de Responsabilidade nº 75/2020.

A formalização e execução de convênios e instrumentos congêneres com os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, é regulamentada pela Lei Complementar nº 119/2012, de 28 de dezembro de 2012, com alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 122/2013, de 12 de agosto de 2013 e pela Lei Complementar nº 178/2018, de 10 de maio de 2018, pelo Decreto nº 32.811, de 28 de setembro de 2018 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, notadamente pelo o Art. 116, do citado diploma legal.

É que basta relatar.

Aduz o Art. 39 e o Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 178/2018, de 10 de maio de 2018, *verbis*:

Art. 39. Para contratação e aquisição de bens e serviços necessários à execução do convênio ou instrumento congêneres, os entes e entidades públicas deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme o caso, bem como as demais normas federais e estaduais vigentes.

Parágrafo único. Os entes e entidades públicas deverão realizar a contratação e aquisição de bens e serviços comuns, utilizando, preferencialmente a modalidade pregão,



nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prioritariamente, na sua forma eletrônica.

Aduz o Art.º 78, Incisos I, II, III e IV, do Decreto nº 32.811, de 28 de setembro de 2018, *verbis*:

Art. 78. Excepcionalmente, poderá ser aceito procedimento de aquisição e efetiva contratação realizada antes da assinatura do convênio ou instrumento congênere, desde que tecnicamente motivada, por meio de parecer emitido pelo convenente, de modo a resguardar o interesse público, contemplando no mínimo as informações de que:

I – a licitação ou compra direta observou as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002, inclusive quanto à previsão de recursos na lei orçamentária anual para o exercício, corrente, e no Plano Plurianual, quando for o caso, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados;

II – O objeto do procedimento de aquisição e da efetiva contratação guarda compatibilidade com o objeto do convênio ou instrumento congênere caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;

III – A contratação é mais vantajosa se comparada com a realização de uma nova licitação; e

IV – quando já contratada, a empresa vencedora no procedimento de aquisição venha mantendo durante execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O processo licitatório objeto de o presente Parecer guarda total compatibilidade com o objeto previsto no instrumento firmado entre o Estado do Ceará / Secretaria da Educação e o Município (Prefeitura Municipal), ademais está patente que foi observado todas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 10.520, de 17 julho de 2002, inclusive, quanto à previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro em curso. A contratação é, portanto, mais vantajosa para o Município (Prefeitura Municipal) se comparada com a realização de uma nova licitação, considerando, inclusive, que não havia tempo suficiente para realização de um procedimento licitatório - *entre a data de início das aulas e a data de publicação do extrato do instrumento (termo de responsabilidade) no Portal da*



Transparência do Estado do Ceará e/ou no Diário Oficial do Estado do Ceará - sem prejudicar a execução do calendário escolar da rede pública estadual.

No processo está demonstrado também que a empresa contratada vem mantendo, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Pelas razões de fato e de direito acima explicitadas, ou seja, comprovada a vantagem econômica da contratação, que a licitação seguiu todas as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, que o projeto básico observou as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e finalmente pela perfeita guarda compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto conveniado e por derradeiro por está patente que a empresa contratada vem mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e considerando finalmente que a execução dos serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, está ocorrendo com efetividade, regularidade e de forma continuada, com observância ao contido no instrumento (*termo de responsabilidade*) firmado entre o Estado do Ceará / Secretaria da Educação e o Município (Prefeitura Municipal) esta Procuradoria Jurídica, conclui pela legalidade da utilização do processo licitatório em referência para amparar o pagamento de despesas com recursos que serão repassados pelo Estado do Ceará / Secretaria da Educação, decorrentes do serviço transporte escolar dos alunos da rede pública estadual.

É o Parecer.

Icó (CE), 14 de abril de 2020.

Fagundes Lourenço de Melo
Procurador Geral do Município
OAB-CE nº 32.545